

ANO2007.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 78/2007

OBJETO Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro
..... - PRODEBE - , e dá outras providências,

Apresentado em sessão do dia 26/11/2007

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 03/12/2007 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3678/2007

Lei nº 3.726, de 05 de dezembro de 2007.

ANO 2007

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 78/2007

OBJETO Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de
Bebedouro, PRODEBE e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 08/10/2007

Autoria do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3726 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro - PRODEBE - e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro - PRODEBE.

Art. 2º O PRODEBE tem por finalidade:

I - a expansão e o fortalecimento das atividades econômicas desenvolvidas no município;

II - o crescimento do mercado de trabalho com prioridade para a qualificação de mão-de-obra;

III - o aumento de arrecadação municipal.

Art. 3º As finalidades do PRODEBE serão alcançadas através de ações planejadas para esse fim, incluindo:

I - a instalação de novos estabelecimentos;

II - a ampliação de estabelecimentos já instalados no município.

Art. 4º Para consecução das finalidades definidas nesta lei, o Executivo fica autorizado a alienar, locar e permissionar imóveis de propriedade do município, assim destinados mediante lei, ou que tenham sido adquiridos especialmente para esse fim.

§ 1º O Executivo fica autorizado também a permissionar, conceder, permitir ou locar imóveis que estejam sob seu domínio ou posse, para atingir os objetos previstos nessa lei.

§ 2º Caberá à Comissão Executiva do PRODEBE definir a forma de alienação de cada lote, respeitando-se a avaliação feita por 3 (três) peritos habilitados.

Art. 5º Nos termos da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, as alienações serão efetuadas mediante concorrência.

§ 1º As alienações poderão dar-se mediante:

- venda;
- permuta;
- doação em pagamento.

§ 2º O edital de licitação estipulará os encargos, assim como os critérios objetivos, definidos pela Comissão Executiva do PRODEBE, para o julgamento das propostas, possibilitando que o imóvel alienado tenha a destinação que melhor contribua para o desenvolvimento econômico e social do município.

§ 3º Os critérios citados no parágrafo anterior deste artigo referem-se à capacidade da empresa em:

- gerar maior número de empregos;
- gerar aumento na arrecadação tributária.

§ 4º O pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais reajustadas pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 6º Não serão admitidos empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente ou que não adotem medidas para sua preservação.

Art. 7º Nos editais de licitação e nos contratos de locação e de permissão de uso, além das exigências legais, os interessados deverão apresentar relatório do projeto do empreendimento devidamente aprovado pela Comissão Executiva do PRODEBE, contendo:

- previsão do número mínimo de empregos a serem gerados;
- natureza da atividade, podendo ser industrial, comercial ou de serviços;
- área e tipo de edificação;
- cronograma de construção e início de atividades;
- medidas de mitigação dos impactos ambientais da atividade.

§ 1º O projeto do empreendimento poderá ser constituído por mais de uma empresa em regime de condomínio.

§ 2º Os benefícios previstos na presente lei somente serão concedidos aos empreendimentos que ocupem área construída de acordo com o estabelecido no inciso IV do artigo 16 desta lei, e que gerem a quantidade de postos de trabalho na seguinte conformidade:

I - para a instalação, ampliação de atividade industrial: mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho;

II - para a instalação de atividade comercial: mínimo de 10 (dez) postos de trabalho;

III - para a instalação de atividade de prestação de serviços: mínimo de 5 (cinco) postos de trabalho.

Art. 8º As empresas que vencerem as concorrências, ou celebrarem contratos de locação, ou de permissão de uso terão, após a homologação, o prazo de 01 (um) mês, para darem entrada, no Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, do estudo preliminar dos projetos de edificação, e de 04 (quatro) meses após a homologação, para protocolização dos projetos completos conforme as exigências das leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

Parágrafo único. Caso isso não ocorra, as empresas perderão os investimentos já executados, retornando a área para a municipalidade.

Art. 9º Ficam estabelecidos ainda os seguintes prazos:

I - de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, para início das obras;

II - de 4 (quatro) meses, após a conclusão das obras, para que o estabelecimento entre em funcionamento;

III - início de suas atividades econômicas no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do contrato de locação ou decreto de permissão de uso, em se tratando de imóvel locado ou permissionado.

Art. 10. As obras a serem edificadas em terrenos alienados ou permissionados através do PRODEBE deverão estar concluídas:

I - em 8 (oito) meses, até 500 m² (quinhentos metros quadrados);

II - em 12 (doze) meses até 1.000 m² (mil metros quadrados);

III - em 18 (dezoito) meses acima de 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 11. As empresas participantes terão que estar em pleno funcionamento em até 4 (quatro) meses após a conclusão das obras, conforme especificado no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único. Caso não ocorra o cumprimento da exigência contida no caput deste artigo, o imóvel e suas benfeitorias reverterão para a municipalidade sem quaisquer ônus ou indenização.

Art. 12. Os prazos fixados pelos artigos 9º, 10 e 11 poderão ser dilatados pela Comissão Executiva do PRODEBE sempre que ocorrerem motivos de força maior, devidamente comprovados, mediante requerimento.

Art. 13. Das escrituras constarão os encargos contidos nesta lei.

§ 1º Os encargos nas escrituras poderão ser substituídos, a pedido do adquirente, por fiança bancária ou hipoteca de outro imóvel no valor dos referidos encargos.

§ 2º Os terrenos poderão ser dados em garantia de financiamentos ou empréstimos contraídos pela empresa e destinados exclusivamente às atividades do estabelecimento.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o município deverá figurar como credor remanescente, titular da segunda hipoteca, conforme dispõe a Lei 8.666/93.

§ 4º Será permitida a permuta do terreno obtido através do PRODEBE, ou parte dele, desde que a transação esteja vinculada às finalidades deste Programa.

Art. 14. As áreas edificadas e as ocupadas ao ar livre por pátios de manobra, estacionamentos, depósitos, estações de tratamento, deverão ocupar no mínimo 30% da área alienada pelo município.

Art. 15. Ficam aprovadas, a favor das empresas abrangidas por esta lei, a título de incentivos fiscais:

I - as isenções tributárias:

- a) das taxas de aprovação dos projetos;
- b) das taxas para licença de construção;
- c) das taxas para emissão de Certidão de Uso do Solo;

d) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) da seguinte forma, de acordo com o investimento e o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º desta lei:

- 1) até 3.800 UFM, isenção de 3 (três) anos;
 - 2) acima de 3.800 UFM e até 9.700 UFM, isenção de 5 (cinco) anos;
 - 3) acima de 9.700 UFM e até 19.300 UFM, isenção de 8 (oito) anos;
 - 4) acima de 19.300 UFM, isenção de 10 (dez) anos.
- e) das Taxas de Vistoria da Vigilância Sanitária;

f) da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade em geral, após a sua instalação ou ampliação no município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos;

g) do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), de que trata a Lei Municipal nº 2.026/89 ou outra legislação que venha a substituí-la.

II - a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):

a) incidente sobre a construção da edificação;

b) incidente sobre as atividades da empresa, pelos seguintes prazos:

- 1) de 3 (três) anos quando gerarem de 5 até 20 empregos;
- 2) de 5 (cinco) anos quando gerarem de 21 até 100 empregos;
- 3) de 8 (oito) anos quando gerarem acima de 101 até 300 empregos;
- 4) de 10 (dez) anos quando gerarem acima de 301 empregos.

Art. 16. A critério do Executivo, ratificado por parecer da Comissão Executiva do PRODEBE, desde que atendidos os critérios do artigo 10 desta lei, o município poderá fornecer os seguintes benefícios:

I - ressarcimento das despesas com a execução das obras de terraplenagem;

II - ressarcimento das despesas e dos investimentos relativos à aquisição do terreno;

III - ressarcimento das despesas e investimentos nos serviços e obras de natureza pública;

IV - ressarcimento do valor até 30% (trinta por cento) do aluguel mensal pelo período de quatro anos às empresas que se instalarem no município através de locação, em prédios, com área construída na seguinte conformidade:

a) para a instalação de atividade industrial: mínimo de 1.000 m² (mil metros quadrados);

b) para a instalação de atividade comercial: mínimo de 300 m² (trezentos metros quadrados);

c) para a instalação de atividade de prestação de serviços: mínimo de 130 m² (cento e trinta metros quadrados).

V - equipamentos para terraplenagem da infra-estrutura relativa à área de implantação do empreendimento, desde que sejam utilizados seus próprios maquinários e funcionários de seu quadro.

§ 1º O ressarcimento das despesas e dos investimentos a que se referem os incisos I e IV do artigo anterior será efetuado mediante o abatimento do valor de lançamento do IPTU, anualmente, até o limite de 40% (quarenta por cento), a critério do Poder Executivo Municipal, durante o prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até a extinção efetiva dos valores devidos, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º O ressarcimento das despesas referido no parágrafo 1º deste artigo será efetuado mediante requerimento da empresa interessada, a partir do ano seguinte ao da homologação do seu enquadramento, apresentando cópia da Declaração do Índice de Participação Municipal/ICMS Estadual ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

§ 3º Para efeitos de apuração do efetivo valor venal da propriedade no lançamento do IPTU, nos termos da presente lei, será considerado o valor da aquisição do imóvel constante da escritura pública ou avaliação feita pela Comissão Executiva do PRODEBE, prevalecendo o maior valor, a que se refere o inciso I do artigo 3º desta lei.

Art. 17. A empresa beneficiada na forma desta lei ficará obrigada:

I - a recolher em Bebedouro todos os tributos decorrentes de suas atividades exercidas no município;

II - admitir preferencialmente os empregados residentes no município de Bebedouro;

III - licenciamento de sua frota de veículos no município de Bebedouro;

IV - fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitado, toda e qualquer documentação necessária ao cumprimento das disposições previstas na presente lei;

V - não obstar o acesso, às dependências da empresa, dos servidores municipais incumbidos e credenciados à fiscalização de suas obrigações previstas na presente lei.

Art. 18. A empresa que não cumprir as condições e encargos estabelecidos nesta lei ficará sujeita às multas fixadas no edital e perda dos incentivos fiscais.

Art. 19. A empresa perderá os benefícios desta lei no caso de:

I - paralisar suas atividades por prazo superior a quatro meses, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado;

II - diminuir a produção e a empregabilidade, salvo em casos de força maior devidamente comprovado;

III - transferir o imóvel a terceiros sem a prévia anuência do Executivo e a devida autorização da Comissão Executiva do PRODEBE;

IV - dar ao imóvel outra destinação que não atenda as finalidades desta lei;

V - recolher tributos fora do município;

VI - sonegar ou fraudar os recolhimentos tributários decorrentes de suas atividades.

Art. 20. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do início das atividades do estabelecimento, os terrenos obtidos através desta lei somente poderão ser alienados a terceiros desde que os adquirentes venham a responder pelos encargos, compromissos e condições assumidas pelo primeiro beneficiário.

Art. 21. O gerenciamento do PRODEBE caberá à Comissão Executiva do PRODEBE e ao Departamento de Desenvolvimento Econômico, e será formada por 19 (dezenove) membros e pessoas de notório saber dedicadas às atividades de desenvolvimento econômico e social do município, sendo distribuídos conforme o seguinte critério:

I - o chefe do Poder Executivo ou seu representante;

II - 2 (dois) representantes do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

III - 1 (um) representante da Comissão Municipal do Emprego;

IV - 1 (um) representante do Departamento de Desenvolvimento Econômico;

V - 1 (um) representante do Fórum de Desenvolvimento Bebedouro 2000;



VI - 1 (um) representante da Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região - ADEBE;

VII - 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro;

VIII - 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro;

IX - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

X - 2 (dois) representantes de Sindicatos Patronais de Bebedouro;

XI - 2 (dois) representantes de Sindicatos de Trabalhadores de Bebedouro;

XII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 87ª subseção;

XIII - 1 (um) representante do Conselho da Cidade de Bebedouro;

XIV - 2 (dois) representantes da comunidade com notório saber ou conhecimento comprovado da área.

XV - 1 (um) representante da Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Bebedouro.

Parágrafo único. Os representantes poderão votar apenas por uma entidade ou segmento.

Art. 22. Em caso de extinção de qualquer um dos órgãos ou entidades contidos no artigo anterior, caberá ao respectivo segmento proceder à indicação de outro representante.

Art. 23. O mandato dos membros será por 2 (dois) anos, renovável por igual período, sendo que o mandato do prefeito coincidirá com o seu mandato municipal.

Parágrafo único. Caso o representante da entidade se desligue desta, assumirá seu suplente ou outro representante indicado pela referida entidade.

Art. 24. Aos membros da Comissão Executiva do PRODEBE com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

I - discutir e votar todas as matérias submetidas à Comissão;

II - apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação;

III - pedir vistas de documentos;

IV - solicitar ao presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido, formalmente, na forma prevista no estatuto;

V - propor inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reuniões subseqüentes, bem como prioridade de assuntos dela constantes;

VI - requerer votação nominal;

VII - fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, ou do órgão que representa, quando julgar relevante;

VIII - votar e ser votado para os cargos previstos neste estatuto;

IX - discutir e aprovar seu regimento interno;

X - propor o convite, devidamente justificado, de pessoas ou representantes de entidades públicas ou privadas, para trazer subsídios às deliberações da Comissão Executiva do PRODEBE.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão públicas.

§ 2º As funções de membro da Comissão Executiva do PRODEBE não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Art. 25. As reuniões da Comissão Executiva do PRODEBE serão instaladas com a presença de maioria absoluta dos membros.

Art. 26. As deliberações da Comissão Executiva do PRODEBE serão tomadas, salvo disposições em contrário, por maioria simples dos presentes, observado o disposto no regimento interno.

Art. 27. Caberá à Comissão Executiva do PRODEBE, entre outras, as seguintes atribuições:

I - desenvolver projetos para implantação de novos empreendimentos;

II - diligenciar para a localização de áreas e terrenos destinados aos fins desta lei;

III - organizar e acompanhar os processos de licitação dos terrenos a serem alienados;

IV - manifestar-se nos casos previstos nesta lei.

Art. 28. A Comissão Executiva do PRODEBE será presidida por um dos seus membros, eleito por seus pares, com mandato de dois anos, cabendo apenas uma reeleição.

Art. 29. Ao presidente da Comissão Executiva do PRODEBE caberá:

I - representar a Comissão Executiva do PRODEBE;

II - presidir as reuniões do plenário;

III - estabelecer a ordem do dia;

IV - resolver as questões de ordens nas reuniões do plenário;

V - determinar a execução das deliberações do plenário, através de sua Secretaria Executiva;

VI - credenciar, a partir de solicitação dos membros da Comissão Executiva do PRODEBE, pessoas ou entidades públicas ou privadas para participar de cada reunião, com direito a voz, mas sem direito a voto;

VII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação em reunião extraordinária do plenário, convocada imediatamente à ocorrência do fato.

Art. 30. A Comissão Executiva PRODEBE contará com um vice-presidente, membro da Comissão, eleito por seus pares, com mandato coincidente ao do presidente, cabendo apenas uma reeleição.

Parágrafo único Caberá ao vice-presidente substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 31. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.538, de 10 de junho de 1996.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 05 de dezembro de 2007.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de dezembro de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/802/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de dezembro de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovada, na sessão ordinária realizada ontem, dia 03/12, a Mensagem ao Projeto de Lei nº 78/2007, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro - PRODEBE -, e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3678/2007.

Atenciosamente.

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3678/2007

Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro - PRODEBE - e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro - PRODEBE.

Art. 2º O PRODEBE tem por finalidade:

I - a expansão e o fortalecimento das atividades econômicas desenvolvidas no município;

II - o crescimento do mercado de trabalho com prioridade para a qualificação de mão-de-obra;

III - o aumento de arrecadação municipal.

Art. 3º As finalidades do PRODEBE serão alcançadas através de ações planejadas para esse fim, incluindo:

I - a instalação de novos estabelecimentos;

II - a ampliação de estabelecimentos já instalados no município.

Art. 4º Para consecução das finalidades definidas nesta lei, o Executivo fica autorizado a alienar, locar e permissionar imóveis de propriedade do município, assim destinados mediante lei, ou que tenham sido adquiridos especialmente para esse fim.

§ 1º O Executivo fica autorizado também a permissionar, conceder, permitir ou locar imóveis que estejam sob seu domínio ou posse, para atingir os objetos previstos nessa lei.

§ 2º Caberá à Comissão Executiva do PRODEBE definir a forma de alienação de cada lote, respeitando-se a avaliação feita por 3 (três) peritos habilitados.

Art. 5º Nos termos da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, as alienações serão efetuadas mediante concorrência.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º As alienações poderão dar-se mediante:

- a) venda;
- b) permuta;
- c) dação em pagamento.

§ 2º O edital de licitação estipulará os encargos, assim como os critérios objetivos, definidos pela Comissão Executiva do PRODEBE, para o julgamento das propostas, possibilitando que o imóvel alienado tenha a destinação que melhor contribua para o desenvolvimento econômico e social do município.

§ 3º Os critérios citados no parágrafo anterior deste artigo referem-se à capacidade da empresa em:

- a) gerar maior número de empregos;
- b) gerar aumento na arrecadação tributária.

§ 4º O pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais reajustadas pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 6º Não serão admitidos empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente ou que não adotem medidas para sua preservação.

Art. 7º Nos editais de licitação e nos contratos de locação e de permissão de uso, além das exigências legais, os interessados deverão apresentar relatório do projeto do empreendimento devidamente aprovado pela Comissão Executiva do PRODEBE, contendo:

- a) previsão do número mínimo de empregos a serem gerados;
- b) natureza da atividade, podendo ser industrial, comercial ou de serviços;
- c) área e tipo de edificação;
- d) cronograma de construção e início de atividades;
- e) medidas de mitigação dos impactos ambientais da atividade.

§ 1º O projeto do empreendimento poderá ser constituído por mais de uma empresa em regime de condomínio.

§ 2º Os benefícios previstos na presente lei somente serão concedidos aos empreendimentos que ocupem área construída de acordo com o estabelecido no inciso IV do artigo 16 desta lei, e que gerem a quantidade de postos de trabalho na seguinte conformidade:

I - para a instalação, ampliação de atividade industrial: mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - para a instalação de atividade comercial: mínimo de 10 (dez) postos de trabalho;

III - para a instalação de atividade de prestação de serviços: mínimo de 5 (cinco) postos de trabalho.

Art. 8º As empresas que vencerem as concorrências ou celebrarem contratos de locação ou de permissão de uso terão, após a homologação, o prazo de 01 (um) mês para darem entrada, no Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, no estudo preliminar dos projetos de edificação, e de 04 (quatro) meses após a homologação para protocolização dos projetos completos, conforme as exigências das leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

Parágrafo único. Caso isso não ocorra, as empresas perderão os investimentos já executados, retornando a área para a municipalidade.

Art. 9º Ficam estabelecidos ainda os seguintes prazos:

I - de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, para início das obras;

II - de 4 (quatro) meses, após a conclusão das obras, para que o estabelecimento entre em funcionamento;

III - início de suas atividades econômicas no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do contrato de locação ou decreto de permissão de uso, em se tratando de imóvel locado ou permissionado.

Art. 10. As obras a serem edificadas em terrenos alienados ou permissionados através do PRODEBE deverão estar concluídas:

I - em 8 (oito) meses, até 500 m² (quinhentos metros quadrados);

II - em 12 (doze) meses até 1.000 m² (mil metros quadrados);

III - em 18 (dezoito) meses acima de 1.000 m² (mil metros quadrados).

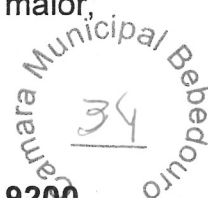
Art. 11. As empresas participantes terão que estar em pleno funcionamento em até 4 (quatro) meses após a conclusão das obras, conforme especificado no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único. Caso não ocorra o cumprimento da exigência contida no caput deste artigo, o imóvel e suas benfeitorias reverterão para a municipalidade sem quaisquer ônus ou indenização.

Art. 12. Os prazos fixados pelos artigos 9º, 10 e 11 poderão ser dilatados pela Comissão Executiva do PRODEBE sempre que ocorrerem motivos de força maior, devidamente comprovados, mediante requerimento.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 13. Das escrituras constarão os encargos contidos nesta lei.

§ 1º Os encargos nas escrituras poderão ser substituídos, a pedido do adquirente, por fiança bancária ou hipoteca de outro imóvel no valor dos referidos encargos.

§ 2º Os terrenos poderão ser dados em garantia de financiamentos ou empréstimos contraídos pela empresa e destinados exclusivamente às atividades do estabelecimento.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o município deverá figurar como credor remanescente, titular da segunda hipoteca, conforme dispõe a Lei 8.666/93.

§ 4º Será permitida a permuta do terreno obtido através do PRODEBE, ou parte dele, desde que a transação esteja vinculada às finalidades deste Programa.

Art. 14. As áreas edificadas e as ocupadas ao ar livre por pátios de manobra, estacionamentos, depósitos, estações de tratamento, deverão ocupar no mínimo 30% da área alienada pelo município.

Art. 15. Ficam aprovadas, a favor das empresas abrangidas por esta lei, a título de incentivos fiscais:

I - as isenções tributárias:

a) das taxas de aprovação dos projetos;

b) das taxas para licença de construção;

c) das taxas para emissão de Certidão de Uso do Solo;

d) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) da seguinte forma, de acordo com o investimento e o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º desta lei:

1) até 3.800 UFM, isenção de 3 (três) anos;

2) acima de 3.800 UFM e até 9.700 UFM, isenção de 5 (cinco) anos;

3) acima de 9.700 UFM e até 19.300 UFM, isenção de 8 (oito) anos;

4) acima de 19.300 UFM, isenção de 10 (dez) anos.

e) das Taxas de Vistoria da Vigilância Sanitária;

f) da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade em geral, após a sua instalação ou ampliação no município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

g) do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), de que trata a Lei Municipal nº 2.026/89 ou outra legislação que venha a substituí-la.

II - a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):

- a) incidente sobre a construção da edificação;
- b) incidente sobre as atividades da empresa, pelos seguintes prazos:
 - 1) de 3 (três) anos quando gerarem de 5 até 20 empregos;
 - 2) de 5 (cinco) anos quando gerarem de 21 até 100 empregos;
 - 3) de 8 (oito) anos quando gerarem acima de 101 até 300 empregos;
 - 4) de 10 (dez) anos quando gerarem acima de 301 empregos.

Art. 16. A critério do Executivo, ratificado por parecer da Comissão Executiva do PRODEBE, desde que atendidos os critérios do artigo 10 desta lei, o município poderá fornecer os seguintes benefícios:

I - ressarcimento das despesas com a execução das obras de terraplenagem;

II - ressarcimento das despesas e dos investimentos relativos à aquisição do terreno;

III - ressarcimento das despesas e investimentos nos serviços e obras de natureza pública;

IV - ressarcimento do valor até 30% (trinta por cento) do aluguel mensal pelo período de quatro anos às empresas que se instalarem no município através de locação, em prédios, com área construída na seguinte conformidade:

a) para a instalação de atividade industrial: mínimo de 1.000 m² (mil metros quadrados);

b) para a instalação de atividade comercial: mínimo de 300 m² (trezentos metros quadrados);

c) para a instalação de atividade de prestação de serviços: mínimo de 130 m² (cento e trinta metros quadrados).

V - equipamentos para terraplenagem da infra-estrutura relativa à área de implantação do empreendimento, desde que sejam utilizados seus próprios maquinários e funcionários de seu quadro.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º O ressarcimento das despesas e dos investimentos a que se referem os incisos I e IV do artigo anterior será efetuado mediante o abatimento do valor de lançamento do IPTU, anualmente, até o limite de 40% (quarenta por cento), a critério do Poder Executivo Municipal, durante o prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até a extinção efetiva dos valores devidos, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º O ressarcimento das despesas referido no parágrafo 1º deste artigo será efetuado mediante requerimento da empresa interessada, a partir do ano seguinte ao da homologação do seu enquadramento, apresentando cópia da Declaração do Índice de Participação Municipal/ICMS Estadual ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

§ 3º Para efeitos de apuração do efetivo valor venal da propriedade no lançamento do IPTU, nos termos da presente lei, será considerado o valor da aquisição do imóvel constante da escritura pública ou avaliação feita pela Comissão Executiva do PRODEBE, prevalecendo o maior valor, a que se refere o inciso I do artigo 3º desta lei.

Art. 17. A empresa beneficiada na forma desta lei ficará obrigada:

I - a recolher em Bebedouro todos os tributos decorrentes de suas atividades exercidas no município;

II - admitir preferencialmente os empregados residentes no município de Bebedouro;

III - licenciamento de sua frota de veículos no município de Bebedouro;

IV - fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitado, toda e qualquer documentação necessária ao cumprimento das disposições previstas na presente lei;

V - não obstar o acesso, às dependências da empresa, dos servidores municipais incumbidos e credenciados à fiscalização de suas obrigações previstas na presente lei.

Art. 18. A empresa que não cumprir as condições e encargos estabelecidos nesta lei ficará sujeita às multas fixadas no edital e perda dos incentivos fiscais.

Art. 19. A empresa perderá os benefícios desta lei no caso de:

I - paralisar suas atividades por prazo superior a quatro meses, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado;

II - diminuir a produção e a empregabilidade, salvo em casos de força maior devidamente comprovado;

III - transferir o imóvel a terceiros sem a prévia anuência do Executivo e a devida autorização da Comissão Executiva do PRODEBE;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - dar ao imóvel outra destinação que não atenda as finalidades desta lei;

V - recolher tributos fora do município;

VI - sonegar ou fraudar os recolhimentos tributários decorrentes de suas atividades.

Art. 20. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do início das atividades do estabelecimento, os terrenos obtidos através desta lei somente poderão ser alienados a terceiros desde que os adquirentes venham a responder pelos encargos, compromissos e condições assumidas pelo primeiro beneficiário.

Art. 21. O gerenciamento do PRODEBE caberá à Comissão Executiva do PRODEBE e ao Departamento de Desenvolvimento Econômico, e será formada por 19 (dezenove) membros e pessoas de notório saber dedicadas às atividades de desenvolvimento econômico e social do município, sendo distribuídos conforme o seguinte critério:

I - o chefe do Poder Executivo ou seu representante;

II - 2 (dois) representantes do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

III - 1 (um) representante da Comissão Municipal do Emprego;

IV - 1 (um) representante do Departamento de Desenvolvimento Econômico;

V - 1 (um) representante do Fórum de Desenvolvimento Bebedouro 2000;

VI - 1 (um) representante da Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região - ADEBE;

VII - 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro;

VIII - 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro;

IX - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

X - 2 (dois) representantes de Sindicatos Patronais de Bebedouro;

XI - 2 (dois) representantes de Sindicatos de Trabalhadores de Bebedouro;

XII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 87ª subseção;

XIII - 1 (um) representante do Conselho da Cidade de Bebedouro:

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

XIV - 2 (dois) representantes da comunidade com notório saber ou conhecimento comprovado da área.

XV - 1 (um) representante da Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Bebedouro.

Parágrafo único. Os representantes poderão votar apenas por uma entidade ou segmento.

Art. 22. Em caso de extinção de qualquer um dos órgãos ou entidades contidos no artigo anterior, caberá ao respectivo segmento proceder à indicação de outro representante.

Art. 23. O mandato dos membros será por 2 (dois) anos, renovável por igual período, sendo que o mandato do prefeito coincidirá com o seu mandato municipal.

Parágrafo único. Caso o representante da entidade se desligue desta, assumirá seu suplente ou outro representante indicado pela referida entidade.

Art. 24. Aos membros da Comissão Executiva do PRODEBE com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

I - discutir e votar todas as matérias submetidas à Comissão;

II - apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação;

III - pedir vistas de documentos;

IV - solicitar ao presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido, formalmente, na forma prevista no estatuto;

V - propor inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reuniões subseqüentes, bem como prioridade de assuntos dela constantes;

VI - requerer votação nominal;

VII - fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, ou do órgão que representa, quando julgar relevante;

VIII - votar e ser votado para os cargos previstos neste estatuto;

IX - discutir e aprovar seu regimento interno;

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

X - propor o convite, devidamente justificado, de pessoas ou representantes de entidades públicas ou privadas, para trazer subsídios às deliberações da Comissão Executiva do PRODEBE.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão públicas.

§ 2º As funções de membro da Comissão Executiva do PRODEBE não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Art. 25. As reuniões da Comissão Executiva do PRODEBE serão instaladas com a presença de maioria absoluta dos membros.

Art. 26. As deliberações da Comissão Executiva do PRODEBE serão tomadas, salvo disposições em contrário, por maioria simples dos presentes, observado o disposto no regimento interno.

Art. 27. Caberá à Comissão Executiva do PRODEBE, entre outras, as seguintes atribuições:

I - desenvolver projetos para implantação de novos empreendimentos;

II - diligenciar para a localização de áreas e terrenos destinados aos fins desta lei;

III - organizar e acompanhar os processos de licitação dos terrenos a serem alienados;

IV - manifestar-se nos casos previstos nesta lei.

Art. 28. A Comissão Executiva do PRODEBE será presidida por um dos seus membros, eleito por seus pares, com mandato de dois anos, cabendo apenas uma reeleição.

Art. 29. Ao presidente da Comissão Executiva do PRODEBE caberá:

I - representar a Comissão Executiva do PRODEBE;

II - presidir as reuniões do plenário;

III - estabelecer a ordem do dia;

IV - resolver as questões de ordens nas reuniões do plenário;

V - determinar a execução das deliberações do plenário, através de sua Secretaria Executiva;

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VI - credenciar, a partir de solicitação dos membros da Comissão Executiva do PRODEBE, pessoas ou entidades públicas ou privadas para participar de cada reunião, com direito a voz, mas sem direito a voto;

VII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação em reunião extraordinária do plenário, convocada imediatamente à ocorrência do fato.

Art. 30. A Comissão Executiva PRODEBE contará com um vice-presidente, membro da Comissão, eleito por seus pares, com mandato coincidente ao do presidente, cabendo apenas uma reeleição.

Parágrafo único Caberá ao vice-presidente substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 31. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.538, de 10 de junho de 1996.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de dezembro de 2007.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Mensagem ao Projeto de Lei nº 78/2007, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro - PRODEBE -, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Mensagem ao Projeto de Lei nº 78/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro - PRODEBE -, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *Regulando*.....

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2007.

[Handwritten signature]
Elisabete Sichert Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2007.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei nº 78/2007, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro - PRODEBE -, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

aplicação da constituição municipal

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira

Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho

Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos

Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 78/2007. Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro, PRODEBE e dá outras providências..

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca da MENSAGEM AO PROJETO DE LEI em epígrafe que estabelece o **Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro**, PRODEBE.

Tendo em vista que o parecer acerca do assunto em tela já foi exarado e encontra-se nos autos do processo legislativo, destaco que a presente manifestação se limita à MENSAGEM que inova apenas nos artigo 15 do PROJETO original.

De se destacar que a ISENÇÃO do ISS antes contemplada foi substituída pela fixação de alíquota mínima de 2% (dois por cento), de forma que deixou de existir a afronta ao artigo 156, inciso III, §3º, inciso III, da CF/88 c.c. o art. 88, inciso II, da ADCT, com a conseqüente eliminação da ilegalidade antes verificada.

Ademais, a “isenção tributária” referida no inciso I, do artigo 15 da MENSAGEM não implica em renúncia de receita eis que o atual orçamento municipal, bem como os subseqüentes, não consideraram tais receitas em seu bojo. Ademais, por tratar-se de isenção de caráter geral, não encontra-se abarcada pelo artigo 14, §1º, da LC nº 101/00.

2 – Assim, uma vez feitas as alterações no artigo 15, meu parecer é pela LEGALIDADE da MENSAGEM, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 23 de novembro de 2007.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

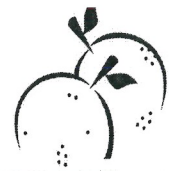
“Deus seja louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

APROVADO EM 03 / 12 / 07

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de Novembro de 2007.

VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

OEP/697/2007/ammpb

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 78 / 2007.

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro, PRODEBE e dá outras providências.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro, PRODEBE.

Art. 2º - O PRODEBE tem por finalidade:

- I - a expansão e o fortalecimento das atividades econômicas desenvolvidas no município;
- II - o crescimento do mercado de trabalho com prioridade para a qualificação de mão de obra;
- III - o aumento de arrecadação municipal.

Art. 3º - As finalidades do PRODEBE serão alcançadas através de ações planejadas para esse fim, incluindo:

- I - a instalação de novos estabelecimentos;
- II - a ampliação de estabelecimentos já instalados no município.

Art. 4º - Para consecução das finalidades definidas nesta Lei, o Executivo fica autorizado a alienar, locar e premissionar imóveis de propriedade do município, assim destinado mediante Lei, ou que tenham adquiridos especialmente para esse fim.

§ 1º O executivo fica autorizado também a permissionar, conceder, permitir ou locar imóveis que estejam sob seu domínio ou posse, para atingir os objetos previstos nessa lei.

§ 2º Caberá à Comissão Executiva do PRODEBE, definir a forma de alienação de cada lote, respeitando-se a avaliação feita por 3 (três) peritos habilitados.

Art. 5º - Nos termos da Lei 8666/93 e suas posteriores alterações, as alienações serão efetuadas mediante concorrência.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 14927/2007
DATA: 21/11/2007 HORA: 10:48:52
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/697/2007/ANMPB-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA-MENSAGEM AO PLEI Nº78/2007
RESP: IDESIA MAGALHAES





§ 1º - As alienações poderão dar-se mediante:

- a) venda;
- b) permuta;
- c) dação em pagamento.

§ 2º - O edital de licitação estipulará os encargos assim como os critérios objetivos, definidos pela Comissão Executiva do PRODEBE, para o julgamento das propostas possibilitando que o imóvel alienado tenha destinação que melhor contribua para o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 3º - Os critérios citados no parágrafo anterior deste artigo referem-se a capacidade da empresa em:

- a) Gerar maior número de empregos;
- b) Gerar aumento na arrecadação tributária.

§ 4º - O pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais reajustadas pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA ou índice que venha substituí-lo.

Art. 6º - Não serão admitidos empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente ou que não adotem medidas para sua preservação.

Art. 7º - Dos editais de licitação, e dos contratos de locação e de permissão de uso, além das exigências legais, os interessados deverão apresentar a seguinte documentação:

I - Relatório do Projeto do empreendimento, devidamente aprovado pela Comissão Executiva do PRODEBE, contendo:

- a) previsão do número mínimo de empregos a serem gerados;
- b) natureza da atividade, podendo ser industrial, comercial ou de serviços;
- c) área e tipo de edificação;
- d) cronograma de construção e início de atividades;
- e) medidas de mitigação dos impactos ambientais da atividade.

§ 1º - O projeto do empreendimento poderá ser constituído por mais de uma empresa em regime de condomínio.

§ 2º - Os benefícios previstos na presente Lei, somente serão concedidos aos empreendimentos que ocupem área construída de acordo com o estabelecido no inciso IV, do Artigo 16, desta Lei, e que gerem a quantidade de postos de trabalho na seguinte conformidade:

I - para a instalação, ampliação de atividade industrial: mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho;



II - para a instalação de atividade comercial: mínimo de 10 (dez) postos de trabalho;

III - para a instalação de atividade de prestação de serviços: mínimo de 5 (cinco) postos de trabalho.

Art. 8º - As empresas que vencerem as concorrências ou celebrarem contratos de locação ou de permissão de uso terão, após a homologação, o prazo de 01 (um) mês para darem entrada no Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, o Estudo Preliminar dos projetos de edificação e de 04 (quatro) meses após a homologação para protocolização dos projetos completos, conforme as exigências das leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

Parágrafo único - Caso isso não ocorra, as empresas perderão os investimentos já executados, retomando a área para municipalidade.

Art. 9º - Ficam estabelecidos ainda os seguintes prazos:

I - de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, para início das obras;

II - de 4 (quatro) meses, após a conclusão das obras, para que o estabelecimento entre em funcionamento;

III - início de suas atividades econômicas, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da celebração do contrato de locação ou decreto de permissão de uso, em se tratando de imóvel locado ou permissinado.

Art. 10 - As obras a serem edificadas em terrenos alienados ou permissionados através do PRODEBE deverão estar concluídas:

I - em 8 (oito) meses, até 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - em 12 (doze) meses até 1000m² (um mil metros quadrados);

III - em 18 (dezoito) meses acima de 1000m² (um mil metros quadrados).

Art. 11 - As empresas participantes terão que estar em pleno funcionamento até 4 (quatro) meses após a conclusão das obras, conforme especificado no Artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único - Caso não ocorra o cumprimento da exigência contida no caput deste artigo, o imóvel e suas benfeitorias reverterão para a municipalidade sem quaisquer ônus ou indenização.

Art. 12 - Os prazos fixados pelos artigos 9º, 10 e 11, poderão ser dilatados pela Comissão Executiva do PRODEBE sempre que ocorrerem motivos de força maior, devidamente comprovados, mediante requerimento.

Art. 13 - Das escrituras constarão os encargos contidos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

§ 1º - Os encargos nas escrituras poderão ser substituídos, a pedido do adquirente, por fiança bancária ou hipoteca de outro imóvel no valor dos referidos encargos.

§ 2º - Os terrenos poderão ser dados em garantia de financiamentos ou empréstimos contraídos pela empresa e destinados exclusivamente às atividades do estabelecimento.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Município deverá figurar como credor remanescente, titular da segunda hipoteca, conforme dispõe a Lei 8.666/93.

§ 4º - Será permitida a permuta do terreno obtido através do PRODEBE, ou parte dele, desde que a transação esteja vinculada às finalidades deste Programa.

Art. 14 - As áreas edificadas e as ocupadas ao ar livre por pátios de manobra, estacionamentos, depósitos, estações de tratamento, deverão ocupar no mínimo 30% da área alienada pelo município.

Art. 15 - Ficam aprovadas, a favor das empresas abrangidas por esta Lei, a título de incentivos fiscais:

I – as isenções tributárias:

a) das taxas de aprovação dos projetos;

b) das taxas para licença de construção;

c) das taxas para emissão de Certidão de Uso do Solo;

d) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) da seguinte forma, de acordo com o investimento e o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º desta lei:

a) Até 3.800 UFM, isenção de 3 (três) anos;

b) Acima de 3.800 UFM e até 9.700 UFM, isenção de 5 (cinco) anos;

c) Acima de 9.700 UFM e até 19.300 UFM, isenção de 8 (oito) anos;

d) Acima de 19.300 UFM, isenção de 10 (dez) anos.

e) das Taxas de Vistoria da Vigilância Sanitária;

f) da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade em geral, após a sua instalação ou ampliação no Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos;

g) do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de bens imóveis (ITBI), de que trata a Lei Municipal nº. 2026/89 ou outra legislação que venha a substituí-la.

II – a alíquota de 2 % (dois por cento) sobre o Importo sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):



- a) incidente sobre a construção da edificação;
- b) incidente sobre as atividades da empresa, pelos seguintes prazos:
 - 1) de 3 (três) anos quando gerarem de 5 até 20 empregos;
 - 2) de 5 (cinco) anos quando gerarem de 21 até 100 empregos;
 - 3) de 8 (oito) anos quando gerarem acima de 101 até 300 empregos;
 - 4) de 10 (dez) anos quando gerarem acima de 301 empregos.

Art. 16 - A critério do Executivo, ratificado por parecer da Comissão Executiva do PRODEBE, desde que atendidos os critérios do artigo 10 desta lei, o município poderá fornecer os seguintes benefícios:

I - ressarcimento das despesas com a execução das obras de terraplanagem;

II - ressarcimento das despesas e dos investimentos relativos à aquisição do terreno;

III - ressarcimento das despesas e investimentos nos serviços e obras de natureza pública;

IV - ressarcimento do valor até 30% (trinta por cento) do aluguel mensal pelo período de quatro anos, às empresas que se instalarem no Município, através de locação, em prédios, com área construída na seguinte conformidade:

a) para a instalação de atividade industrial: mínimo de 1.000,00 m² (mil metros quadrados);

b) para a instalação de atividade comercial: mínimo de 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

c) para a instalação de atividade de prestação de serviços: mínimo de 130,00 m² (cento e trinta metros quadrados).

V - equipamentos para terraplanagem da infra-estrutura, relativa à área de implantação do empreendimento, desde que sejam utilizados seus próprios maquinários e funcionários de seu quadro.

§ 1º - O ressarcimento das despesas e dos investimentos a que se referem os incisos I e IV do artigo anterior, será efetuado mediante o abatimento do valor de lançamento do IPTU, anualmente, até o limite de 40% (quarenta por cento), a critério do Poder Executivo Municipal, durante o prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até a extinção efetiva dos valores devidos, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º - O ressarcimento das despesas referido no parágrafo 1º deste artigo será efetuado mediante requerimento da empresa interessada, a partir do ano seguinte ao da homologação do seu enquadramento, apresentando cópia da Declaração do Índice de Participação Municipal/ICMS Estadual ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que vier a substituí-la.



§ 3º - Para efeitos de apuração do efetivo valor venal da propriedade no lançamento do IPTU, nos termos da presente Lei, será considerado o valor da aquisição do imóvel constante da escritura pública, ou avaliação feita pela Comissão Executiva do PRODEBE, prevalecendo o maior valor, a que se refere o inciso I, do artigo 3º, desta Lei.

Art. 17 - A empresa beneficiada na forma desta Lei ficará obrigada:

I - a recolher em Bebedouro todos os tributos decorrentes de suas atividades exercidas no município;

II - admitir preferencialmente os empregados residentes no Município de Bebedouro;

III - licenciamento de sua frota de veículos no Município de Bebedouro;

IV - fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitado toda e qualquer documentação necessária ao cumprimento das disposições previstas na presente Lei;

V - não obstar o acesso, às dependências da empresa, dos servidores municipais incumbidos e credenciados à fiscalização de suas obrigações previstas na presente Lei.

Art. 18 - A empresa que não cumprir as condições e encargos estabelecidos nesta Lei ficará sujeita às multas fixadas no edital e perda dos incentivos fiscais.

Art. 19 - A empresa perderá os benefícios desta lei no caso de:

I - paralisar suas atividades por prazo superior a quatro meses, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado;

II - diminuir a produção e a empregabilidade, salvo em casos de força maior devidamente comprovado;

III - transferir o imóvel a terceiros, sem prévia anuência do Executivo devidamente e autorizado pela Comissão Executiva do PRODEBE;

IV - dar ao imóvel outra destinação que não atenda as finalidades desta Lei;

V - recolher tributos fora do município;

VI - sonegar ou fraudar os recolhimentos tributários decorrentes de suas atividades.

Art. 20 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do início das atividades do estabelecimento, os terrenos obtidos através desta Lei somente poderão ser alienados a terceiros desde que os adquirentes venham a responder pelos encargos, compromissos e condições assumidas pelo primeiro beneficiário.



Art. 21 - O gerenciamento do PRODEBE caberá a Comissão Executiva do PRODEBE e ao Departamento de Desenvolvimento Econômico e será formada por 19 (dezenove) membros e pessoas de notório saber dedicadas às atividades de desenvolvimento econômico e social do município, sendo distribuídos conforme o seguinte critério:

I - o chefe do Poder Executivo ou seu representante;

II - 2 (dois) representantes do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

III - 1 (um) representante da Comissão Municipal do Emprego;

IV - 1 (um) representante do Departamento de Desenvolvimento Econômico;

V - 1 (um) representante do Fórum de Desenvolvimento Bebedouro 2000;

VI - 1 (um) representante da Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região, ADEBE;

VII - 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro;

VIII - 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro;

IX - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

X - 2 (dois) representantes de Sindicatos Patronais de Bebedouro;

XI - 2 (dois) representantes de Sindicatos de Trabalhadores de Bebedouro;

XII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 87ª subseção;

XIII - 1 (um) representante do Conselho da Cidade de Bebedouro;

XIV - 2 (dois) representantes da comunidade com notório saber ou conhecimento comprovado da área.

XV - 1 (um) representante da Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Bebedouro.

Parágrafo único - Os representantes poderão votar apenas por uma entidade ou segmento.

Art. 22 - Em caso de extinção de qualquer um dos órgãos ou entidades contidos no artigo anterior, caberá ao respectivo segmento proceder à indicação de outro representante.

Art. 23 - O mandato dos membros será por 2 (dois) anos renovável por igual período, sendo que o mandato do prefeito coincidirá com o seu mandato municipal.

Parágrafo único - Caso representante da entidade se desligue do mesmo, assumirá seu suplente ou outro representante indicado pela referida entidade.



Art. 24 - Aos membros da Comissão Executiva do PRODEBE com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

- I - discutir e votar todas as matérias submetidas a Comissão;
- II - apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação;
- III - pedir vistas de documentos;
- IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido, formalmente, na forma prevista no Estatuto;
- V - propor inclusão de matéria na Ordem do Dia, inclusive para reuniões subseqüentes, bem como, prioridade de assuntos dela constantes;
- VI - requerer votação nominal;
- VII - fazer constar em Ata seu ponto de vista discordante, ou do órgão que representa, quando julgar relevante;
- VIII - votar e ser votado para os cargos previstos neste Estatuto;
- IX - discutir e aprovar seu Regimento Interno;
- X - propor o convite devidamente justificado, de pessoas ou representantes de entidades públicas ou privadas, para trazer subsídios às deliberações da Comissão Executiva do PRODEBE.

§ 1º - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão públicas.

§ 2º - As funções de membro da Comissão Executiva do PRODEBE não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Art. 25 - As reuniões da Comissão Executiva do PRODEBE serão instaladas com a presença de maioria absoluta dos membros.

Art. 26 - As deliberações da Comissão Executiva do PRODEBE salvo disposições em contrário serão tomadas por maioria simples dos presentes, observado o disposto no Regimento Interno.

Art. 27 - Caberá a Comissão Executiva do PRODEBE dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - desenvolver projetos para implantação de novos empreendimentos;
- II - diligenciar para a localização de áreas e terrenos destinados aos fins desta Lei;
- III - organizar e acompanhar os processos de licitação dos terrenos a serem alienados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

IV - manifestar-se nos casos previstos nesta Lei.

Art. 28 - A Comissão Executiva do PRODEBE será presidida por um dos seus membros, eleito por seus pares, com mandato de dois anos, cabendo apenas uma reeleição.

Art. 29 - Ao presidente da Comissão Executiva do PRODEBE caberá:

I - Representar a Comissão Executiva do PRODEBE;

II - Presidir as reuniões do Plenário;

III - Estabelecer a Ordem do Dia;

IV - Resolver as questões de ordens nas reuniões do Plenário;

V - Determinar a execução das deliberações do Plenário, através de sua Secretaria Executiva;

VI - Credenciar a partir de solicitação dos membros da Comissão Executiva do PRODEBE, pessoas ou entidades públicas ou privadas, para participar de cada reunião, com direito a voz, mas sem direito a voto;

VII - Tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação em reunião extraordinária do Plenário, convocada imediatamente à ocorrência do fato.


Art. 30 - A Comissão Executiva PRODEBE contará com um Vice Presidente, membro da Comissão, eleito por seus pares, com mandato coincidente ao da presidência, cabendo apenas uma reeleição.

Parágrafo único - Caberá ao Vice Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 31 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.538 de 10 de junho de 1996.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 20 de novembro de 2007


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 78/2007. Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro, PRODEBE e dá outras providências..

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe que estabelece o **Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro**, PRODEBE.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

• DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, é claro 30, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local. Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 12, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que reza:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal para estabelecer o **Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro**, PRODEBE, que nada mais é do que nortear as ações municipais com vistas ao incremento da economia local.

• DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI

Feito tal balizamento, possamos a destacar que a pretensão contida no presente Projeto é principalmente estabelecer programa de desenvolvimento da economia Bebedourense, com a criação de ambiente propício à implementação de novas atividades econômicas.

Inobstante, contudo, insta esclarecer que a ISENÇÃO TRIBUTÁRIA contemplada no artigo 15, incisos IV e V, do Projeto não pode prosperar por flagrante afronta ao artigo 156, inciso III, §3º, inciso III, da CF/88 c.c. o art. 88, inciso II, da ADCT, que estabelecem a vedação de incentivos fiscais que tenha por objeto a isenção do ISS enquanto Lei Complementar Federal não disciplinar a matéria. Sobre o assunto, nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 189:

A Constituição Federal veda à União a outorga de isenções tributárias que não sejam de sua competência (art. 151, III). Note-se, contudo, que a EC 37, de 12.6.2002, acrescentou o inciso III, ao §3º, do art. 156, prevendo que com relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, cabe à lei complementar regular a forma e as condições como isenções incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

evidenciando que o artigo 15 do Projeto carece de uma EMENDA para substituição da isenção tributária pela alíquota mínima de 2%, sob pena de restar ilegal tal disposição.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA. De outro lado, quanto à LEGALIDADE o mesmo não pode ser dito, até que seja procedida a EMENDA necessária à adequação dos incisos IV e V, do art. 15 do Projeto à EC 37. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825



“Deus seja louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, de 03 outubro de 2.007.
OEP/ 575 /2007/ na

Prezado Presidente,

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro tem por finalidade a expansão e o fortalecimento das atividades econômicas desenvolvidas no município;

Considerando o crescimento do mercado de trabalho com prioridade para qualificação de mão de obra;

Considerando o aumento da arrecadação municipal;

Considerando que esse Projeto de Lei foi examinado, discutido e aprovado por unanimidade pela Plenária do Conselho da Cidade.

Vimos pelo presente solicitar que os senhores vereadores analisem e procedam à aprovação do projeto em apreço, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro – PRODEBE, que especifica.

Atenciosamente,


Helio de Almeida Bastos.
Prefeito Municipal.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 14632/2007
DATA: 03/10/2007 HORA: 11:23:15
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/575/2007/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira.
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

“ Deus seja louvado “





PROJETO DE LEI Nº ⁷⁸/2007

Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro, PRODEBE e dá outras providências.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ART 1º - Fica criado o PRODEBE, Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro.

ART 2º - O PRODEBE tem por finalidade:

I - a expansão e o fortalecimento das atividades econômicas desenvolvidas no município;

II - o crescimento do mercado de trabalho com prioridade para a qualificação de mão de obra;

III - o aumento de arrecadação municipal.

ART 3º - As finalidades do PRODEBE serão alcançadas através de ações planejadas para esse fim, incluindo:

I - a instalação de novos estabelecimentos;

II - a ampliação de estabelecimentos já instalados no município.

ART 4º - Para consecução das finalidades definidas nesta Lei, o Executivo fica autorizado a alienar, locar e premissionar imóveis de propriedade do município, assim destinado mediante Lei, ou que tenham adquiridos especialmente para esse fim.

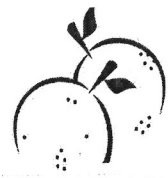
§ 1º O executivo fica autorizado também a premissionar, conceder, permitir ou locar imóveis que estejam sob seu domínio ou posse, para atingir os objetos previstos nessa lei.

§ 2º Caberá à Comissão Executiva do PRODEBE, definir a forma de alienação de cada lote, respeitando-se a avaliação feita por 3 (três) peritos habilitados.

ART 5º - Nos termos da Lei 8666/93 e suas posteriores alterações, as alienações serão efetuadas mediante concorrência.

§ 1º - As alienações poderão dar-se mediante:

a) Venda;



- b) Permuta;
- c) Dação em pagamento.

§ 2º - O edital de licitação estipulará os encargos assim como os critérios objetivos, definidos pela Comissão Executiva do PRODEBE, para o julgamento das propostas possibilitando que o imóvel alienado tenha destinação que melhor contribua para o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 3º - Os critérios citados no parágrafo anterior deste artigo referem-se a capacidade da empresa em:

- a) Gerar maior número de empregos;
- b) Gerar aumento na arrecadação tributária.

§ 4º - O pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais reajustadas pela variação do IPCA ou índice que venha substituí-lo.

ART 6º - Não serão admitidos empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente ou que não adotem medidas para sua preservação.

ART 7º - Dos editais de licitação, e dos contratos de locação e de permissão de uso, além das exigências legais, os interessados deverão apresentar a seguinte documentação:

I - Relatório do Projeto do empreendimento, devidamente aprovado pela Comissão Executiva do PRODEBE, contendo:

- a) previsão do número mínimo de empregos a serem gerados;
- b) natureza da atividade, podendo ser industrial, comercial ou de serviços;
- c) área e tipo de edificação;
- d) cronograma de construção e início de atividades;
- e) medidas de mitigação dos impactos ambientais da atividade.

§ 1º - O projeto do empreendimento poderá ser constituído por mais de uma empresa em regime de condomínio.

§ 2º - Os benefícios previstos na presente Lei, somente serão concedidos aos empreendimentos que ocupem área construída de acordo com o estabelecido no inciso IV, do artigo 16, desta Lei, e que gerem a quantidade de postos de trabalho na seguinte conformidade:



I - para a instalação, ampliação de atividade industrial: mínimo de vinte (20) postos de trabalho;

II - para a instalação de atividade comercial: mínimo de dez (10) postos de trabalho;

III - para a instalação de atividade de prestação de serviços: mínimo de cinco (5) postos de trabalho.

ART 8º - As empresas que vencerem as concorrências ou celebrarem contratos de locação ou de permissão de uso terão, após a homologação, o prazo de 01 (um) mês para darem entrada no Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, o Estudo Preliminar dos projetos de edificação e de 04 (quatro) meses após a homologação para protocolização dos projetos completos, conforme as exigências das leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

Parágrafo único - Caso isso não ocorra, as empresas perderão os investimentos já executados, retomando a área para municipalidade.

ART 9º - Ficam estabelecidos ainda os seguintes prazos:

I - de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, para início das obras;

II - de 4 (quatro) meses, após a conclusão das obras, para que o estabelecimento entre em funcionamento;

III - início de suas atividades econômicas, no prazo máximo de seis (6) meses, contados da data da celebração do contrato de locação ou decreto de permissão de uso, em se tratando de imóvel locado ou permissinado.

ART 10 - As obras a serem edificadas em terrenos alienados ou permissionados através do PRODEBE deverão estar concluídas:

I - em 8 (oito) meses, até 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - em 12 (doze) meses até 1000m² (um mil metros quadrados);

III - em 18 (dezoito) meses acima de 1000m² (um mil metros quadrados).

ART 11 - As empresas participantes terão que estar em pleno funcionamento até 4 (quatro) meses após a conclusão das obras, conforme especificado no Artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único - Caso não ocorra o cumprimento da exigência contida no caput deste artigo, o imóvel e suas benfeitorias reverterão para a municipalidade sem quaisquer ônus ou indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

ART 12 - Os prazos fixados pelos Artigos 9 º, 10 e 11, poderão ser dilatados pela Comissão Executiva do PRODEBE sempre que ocorrerem motivos de força maior, devidamente comprovados, mediante requerimento.

ART 13 - Das escrituras constarão os encargos contidos nesta Lei.

§ 1º - Os encargos nas escrituras poderão ser substituídos, a pedido do adquirente, por fiança bancária ou hipoteca de outro imóvel no valor dos referidos encargos.

§ 2º - Os terrenos poderão ser dados em garantia de financiamentos ou empréstimos contraídos pela empresa e destinados exclusivamente às atividades do estabelecimento.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Município deverá figurar como credor remanescente, titular da segunda hipoteca, conforme dispõe a Lei 8.666/93.

§ 4º - Será permitida a permuta do terreno obtido através do PRODEBE, ou parte dele, desde que a transação esteja vinculada às finalidades deste Programa.

ART 14 - As áreas edificadas e as ocupadas ao ar livre por pátios de manobra, estacionamentos, depósitos, estações de tratamento, deverão ocupar no mínimo 30% da área alienada pelo município.

ART 15 - Ficam aprovadas, a favor das empresas abrangidas por esta Lei, a título de incentivos fiscais, as seguintes isenções tributárias:

- I - das taxas de aprovação dos projetos;
- II - das taxas para licença de construção;
- III - das taxas para emissão de Certidão de Uso do Solo;
- IV - do ISS incidente sobre a construção da edificação;
- V - do ISS incidente sobre as atividades da empresa, pelos seguintes prazos:
 - a) de 3 (três) anos quando gerarem de 5 até 20 empregos;
 - b) de 5 (cinco) anos quando gerarem de 21 até 100 empregos;
 - c) de 8 (oito) anos quando gerarem acima de 101 até 300 empregos;
 - d) de 10 (dez) anos quando gerarem acima de 301 empregos.
- VI - Do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) da seguinte forma, de acordo com o investimento e o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º desta lei:



- a) Até 3.800 UFM, isenção de 3 (três) anos;
- b) Acima de 3.800 UFM e até 9.700 UFM, isenção de 5 (cinco) anos;
- c) Acima de 9.700 UFM e até 19.300 UFM, isenção de 8 (oito) anos;
- d) Acima de 19.300 UFM, isenção de 10 (dez) anos.

VII - Das Taxas de Vistoria da Vigilância Sanitária;

VIII - isenção da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade em geral, após a sua instalação ou ampliação no Município, pelo prazo máximo de cinco (5) anos;

IX - isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de bens imóveis (ITBI), de que trata a Lei Municipal nº. 2026/89 ou outra legislação que venha a substituí-la.

ART 16 - A critério do Executivo, ratificado por parecer da Comissão Executiva do PRODEBE, desde que atendidos os critérios do artigo 10 desta lei, o município poderá fornecer os seguintes benefícios:

- I - Ressarcimento das despesas com a execução das obras de terraplanagem;
- II - Ressarcimento das despesas e dos investimentos relativos à aquisição do terreno;
- III - Ressarcimento das despesas e investimentos nos serviços e obras de natureza pública;
- IV - Ressarcimento do valor até trinta por cento (30%) do aluguel mensal pelo período de quatro anos, às empresas que se instalarem no Município, através de locação, em prédios, com área construída na seguinte conformidade:
 - a) para a instalação de atividade industrial: mínimo de 1.000,00 m² (mil metros quadrados);
 - b) para a instalação de atividade comercial: mínimo de 300,00 m² (trezentos metros quadrados);
 - c) para a instalação de atividade de prestação de serviços: mínimo de 130,00 m² (cento e trinta metros quadrados).

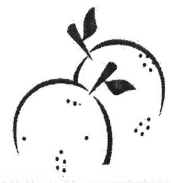
V - Equipamentos para terraplanagem da infra-estrutura, relativa à área de implantação do empreendimento, desde que sejam utilizados seus próprios maquinários e funcionários de seu quadro.

§ 1º - O ressarcimento das despesas e dos investimentos a que se referem os incisos I e IV do artigo anterior será efetuado mediante o abatimento do valor de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU, anualmente, até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

limite de quarenta por cento (40%), a critério do Poder Executivo Municipal, durante o prazo de cinco (5) anos, podendo ser prorrogado até a extinção efetiva dos valores devidos, não podendo ultrapassar o prazo de oito (8) anos.

§ 2º - O ressarcimento das despesas referido no parágrafo 1º deste artigo será efetuado mediante requerimento da empresa interessada, a partir do ano seguinte ao da homologação do seu enquadramento, apresentando cópia da Declaração do Índice de Participação Municipal/ICMS Estadual ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que vier a substituí-la.

§ 3º - Para efeitos de apuração do efetivo valor venal da propriedade no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, nos termos da presente Lei, será considerado o valor da aquisição do imóvel constante da escritura pública, ou avaliação feita pela Comissão Executiva do PRODEBE, prevalecendo o maior valor, a que se refere o inciso I, do artigo 3º, desta Lei, ou avaliação realizada pela Comissão Executiva do PRODEBE, prevalecendo o maior valor.

ART 17 - A empresa beneficiada na forma desta Lei ficará obrigada:

I - a recolher em Bebedouro todos os tributos decorrentes de suas atividades exercidas no município;

II - admitir preferencialmente os empregados residentes no Município de Bebedouro;

III - licenciamento de sua frota de veículos no Município de Bebedouro;

IV - fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitado toda e qualquer documentação necessária ao cumprimento das disposições previstas na presente Lei;

V - não obstar o acesso, às dependências da empresa, dos servidores municipais incumbidos e credenciados à fiscalização de suas obrigações previstas na presente Lei.

ART 18 - A empresa que não cumprir as condições e encargos estabelecidos nesta Lei ficará sujeitas as multas fixadas no edital e perda dos incentivos fiscais.

ART 19 - A empresa perderá os benefícios desta lei no caso de:

I - paralisar suas atividades por prazo superior a quatro meses, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado;

II - diminuir a produção e a empregabilidade, salvo em casos de força maior devidamente comprovado;

III - transferir o imóvel a terceiros, sem prévia anuência do Executivo devidamente e autorizado pela Comissão Executiva do PRODEBE;



IV - dar ao imóvel outra destinação que não atenda as finalidades desta Lei;

V - recolher tributos fora do município;

VI - sonegar ou fraudar os recolhimentos tributários decorrentes de suas atividades.

ART 20 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do início das atividades do estabelecimento, os terrenos obtidos através desta Lei somente poderão ser alienados a terceiros desde que os adquirentes venham a responder pelos encargos, compromissos e condições assumidas pelo primeiro beneficiário.

ART 21 - O gerenciamento do PRODEBE caberá a Comissão Executiva do PRODEBE e ao Departamento de Desenvolvimento Econômico e será formada por 19 membros e pessoas de notório saber dedicadas às atividades de desenvolvimento econômico e social do município, sendo distribuídos conforme o seguinte critério:

I - o chefe do Poder Executivo ou seu representante;

II - 2 (dois) representante do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

III - 1 (um) representante da Comissão Municipal do Emprego;

IV - 1 (um) representante do Departamento de Desenvolvimento Econômico;

V - 1 (um) representante do Fórum de Desenvolvimento Bebedouro 2000;

VI - 1 (um) representante da Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região, ADEBE;

VII - 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro;

VIII - 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro;

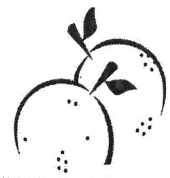
IX - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

X - 2 (dois) representantes de Sindicatos Patronais de Bebedouro;

XI - 2 (dois) representantes de Sindicatos de Trabalhadores de Bebedouro;

XII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 87ª subseção;

XIII - 1 (um) representante do Conselho da Cidade de Bebedouro;



XIV- 2 (dois) representantes da comunidade com notório saber ou conhecimento comprovado da área.

XV- 1 (um) representante da Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Bebedouro.

Parágrafo único - Os representantes poderão votar apenas por uma entidade ou segmento:

ART 22 - Em caso de extinção de qualquer um dos órgãos ou entidades contidos no artigo anterior, caberá ao respectivo segmento proceder à indicação de outro representante.

ART 23 - O mandato dos membros será por 2 (dois) anos, renovável por igual período, sendo que o mandato do prefeito coincidirá com o seu mandato municipal.

Parágrafo único - Caso representante da entidade se desligue do mesmo, assumirá seu suplente ou outro representante indicado pela referida entidade.

ART 24 - Aos membros da Comissão Executiva do PRODEBE com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

I - discutir e votar todas as matérias submetidas a Comissão;

II - apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação;

III - pedir vistas de documentos;

IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido, formalmente, na forma prevista no Estatuto;

V - propor inclusão de matéria na Ordem do Dia, inclusive para reuniões subsequentes, bem como, prioridade de assuntos dela constantes;

VI - requerer votação nominal;

VII - fazer constar em Ata seu ponto de vista discordante, ou do órgão que representa, quando julgar relevante;

VIII - votar e ser votado para os cargos previstos neste Estatuto;

IX - discutir e aprovar seu Regimento Interno;

X - propor o convite devidamente justificado, de pessoas ou representantes de entidades públicas ou privadas, para trazer subsídios às deliberações da Comissão Executiva do PRODEBE.



§ 1º - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão públicas.

§ 2º - As funções de membro da Comissão Executiva do PRODEBE não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

ART 25 - As reuniões da Comissão Executiva do PRODEBE serão instaladas com a presença de maioria absoluta dos membros.

ART 26 - As deliberações da Comissão Executiva do PRODEBE salvo disposições em contrário serão tomadas por maioria simples dos presentes, observado o disposto no Regimento Interno.

ART 27 - Caberá a Comissão Executiva do PRODEBE dentre outras, as seguintes atribuições:

I - desenvolver projetos para implantação de novos empreendimentos;

II - diligenciar para à localização de áreas e terrenos destinados aos fins desta Lei;

III - organizar e acompanhar os processos de licitação dos terrenos a serem alienados;

IV - manifestar-se nos casos previstos nesta Lei.

ART 28 - A Comissão Executiva do PRODEBE será presidida por um dos seus membros, eleito por seus pares, com mandato de dois anos, cabendo apenas uma reeleição.

ART 29 - Ao presidente da Comissão Executiva do PRODEBE caberá:

I - Representar a Comissão Executiva do PRODEBE;

II - Presidir as reuniões do Plenário;

III - Estabelecer a Ordem do Dia;

IV - Resolver as questões de ordens nas reuniões do Plenário;

V - Determinar a execução das deliberações do Plenário, através de sua Secretaria Executiva;

VI - Credenciar à partir de solicitação dos membros da Comissão Executiva do PRODEBE, pessoas ou entidades públicas ou privadas, para participar de cada reunião, com direito a voz, mas sem direito a voto;

VII - Tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação em reunião extraordinária do Plenário, convocada imediatamente à ocorrência do fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

ART 30 - A Comissão Executiva PRODEBE contará com um Vice Presidente, membro da Comissão, eleito por seus pares, com mandato coincidente ao da presidência, cabendo apenas uma reeleição.

Parágrafo único - Caberá ao Vice Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos.

ART 31 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.538 de 10 de junho de 1996.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 03 de outubro de 2007.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal